

PARECER GENÉRICO

Prestação de Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados pelas Instituições Financeiras Bancárias no âmbito da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras

Tendo sido colocadas diversas questões quanto ao posicionamento da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), enquanto Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, em relação ao disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – do Regime Geral das Instituições Financeiras¹ (doravante, "LRGIF"), relativamente à prestação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados pelas Instituições Financeiras Bancárias (IFB), no âmbito da referida Lei;

O Conselho de Administração da CMC, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Código dos Valores Mobiliários (doravante, "CódVM")² e na alínea o) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da CMC, emite o seguinte parecer genérico:

1. Os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados encontram-se previstos no n.º 1 do artigo 316.º do

¹ Revoga a Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

² Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

CódVM e só podem ser realizados por agentes de intermediação, nos termos do n.º 1 do artigo 317.º do mesmo diploma.

2. São considerados como agentes de intermediação as instituições financeiras que estejam autorizadas a exercer um ou mais serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados em Angola e que se encontrem registadas junto da CMC, à luz do que dispõe a alínea a) do artigo 2.º do CódVM.
3. O referido conceito abrange todas as espécies de instituições financeiras, bancárias e não bancárias, estando em linha com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da revogada Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – de Bases das Instituições Financeiras, que permitia às IFB realizarem os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, nos mesmos termos que as sociedades distribuidoras de valores mobiliários.
4. Entretanto, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 12.º da LRGIF, que consagra o princípio da exclusividade das actividades financeiras, a prestação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados apenas pode ser exercida pelas instituições financeiras previstas no n.º 4 do artigo 7.º da referida lei³, que são as Instituições Financeiras não Bancárias (IFNB) ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da CMC, nomeadamente:
 - a) As sociedades corretoras de valores mobiliários;
 - b) As sociedades distribuidoras de valores mobiliários;
 - c) As sociedades de investimento;
 - d) As sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo;
 - e) As sociedades gestoras de patrimónios;
 - f) Outras sociedades comerciais que sejam como tal qualificadas por lei.

³ Doravante, os artigos citados sem a referência expressa do diploma legal reportam-se à LRGIF.

5. Assim, em face do acima exposto, as IFB deixam de realizar os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, cujo exercício passa a ser exclusivo das IFNB sujeitas à supervisão da CMC.
6. Embora numa fase inicial do desenvolvimento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados nacional se tenha optado pela actuação das IFB neste mercado, dado o percurso histórico das mesmas na negociação de títulos de dívida pública e atendendo à carteira de clientes que já detinham, o certo é que sempre se perspectivou que apenas as instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, deveriam prestar os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.
7. Entretanto, para efeitos de adequação à LRGIF, por parte das IFB registadas na CMC como agentes de intermediação, é consagrado um regime transitório, nos termos do qual dispõe o n.º 2 do artigo 440.º que: "***os serviços e actividades previstos no n.º 4 do artigo 12.º, prestados até então pelas IFB, devem ser transferidos para as sociedades distribuidoras de valores mobiliários***".
8. Assim, a CMC, em coordenação com o BNA, definirá o prazo, os termos e as condições em que deve ser efectuada a referida transferência ou transição, sendo que as IFB podem continuar a realizar os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados nos termos em que têm vindo a exercer, até à publicação do competente diploma regulamentar sobre esta matéria.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, aos 21 de Setembro de 2021.